SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244479 - GO (2026/0326988-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WENDSON ROBERTO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, a custódia preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que o recorrente e os coinvestigados se deslocaram mais de 2.000 km, a outro estado da

Documento eletrônico VDA60518339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 747d4d3a-8132-4269-a0af-4d064ff95f42

federação, para a prática de diversos delitos de furto em estabelecimentos comerciais situados em mais de uma cidade. Destacou-se, ainda, o modus operandi empregado na prática ilícita, que denota o elevado planejamento e a organização do grupo, diante da apreensão de equipamento destinado à remoção de dispositivos de segurança e sacolas revestidas com papel alumínio e fita adesiva, tudo voltado a burlar o sistema antifurto das lojas.

3. A alegação de ausência de individualização não prospera, porque o decreto prisional descreve a atuação conjunta e previamente ajustada dos autuados, presos em flagrante na posse dos instrumentos destinados à empreitada criminosa, e indica, quanto ao agravante, a sua residência em unidade federativa diversa daquela em que os fatos teriam sido praticados.

4. Evidenciadas a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 747d4d3a-8132-4269-a0af-4d064ff95f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244479 - GO (2026/0326988-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WENDSON ROBERTO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, a custódia preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva, diante das notícias de que o recorrente e os coinvestigados se deslocaram mais de 2.000 km, a outro estado da

Documento eletrônico VDA60215597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 92d136d2-5a9a-425a-a9bc-68e9048a7c0e

federação, para a prática de diversos delitos de furto em estabelecimentos comerciais situados em mais de uma cidade. Destacou-se, ainda, o modus operandi empregado na prática ilícita, que denota o elevado planejamento e a organização do grupo, diante da apreensão de equipamento destinado à remoção de dispositivos de segurança e sacolas revestidas com papel alumínio e fita adesiva, tudo voltado a burlar o sistema antifurto das lojas.

3. A alegação de ausência de individualização não prospera, porque o decreto prisional descreve a atuação conjunta e previamente ajustada dos autuados, presos em flagrante na posse dos instrumentos destinados à empreitada criminosa, e indica, quanto ao agravante, a sua residência em unidade federativa diversa daquela em que os fatos teriam sido praticados.

4. Evidenciadas a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WENDSON ROBERTO SILVA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento, *in limine*, ao seu recurso em habeas corpus (fls. 915-918).

No regimental, a defesa reitera a sua compreensão de que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada. Insiste em afirmar que o deslocamento interestadual e o *modus operandi* atribuído ao grupo traduzem a gravidade em tese dos fatos, mas não demonstram o *periculum libertatis* quanto ao agravante, e sustenta que a residência em outra unidade da Federação não autoriza presunção de fuga.

Acrescenta que o agravante é primário e tem bons antecedentes, razão pela qual entende suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60215597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 92d136d2-5a9a-425a-a9bc-68e9048a7c0e

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão**.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes.

Como delineado na decisão agravada, a conversão do flagrante em custódia preventiva foi justificada pela **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva**, diante das notícias de que o agravante e os coinvestigados se **deslocaram mais de 2.000 km, a outro estado da federação, para a prática de diversos delitos de furto em estabelecimentos comerciais situados em mais de uma cidade**.

Além disso, conforme pontuei no julgamento monocrático, destacou-se o ***modus operandi*** empregado na prática ilícita, que denota o **elevado planejamento e a organização do grupo, diante da apreensão de equipamento destinado à remoção de dispositivos de segurança e sacolas revestidas com papel alumínio e fita adesiva**, tudo voltado a burlar o sistema antifurto das lojas.

Ademais, é pertinente destacar, em reforço, que o decreto prisional **não se apoiou em generalização acerca da atuação do grupo**. O Juízo de primeiro grau registrou que os três autuados foram presos em flagrante **no mesmo contexto fático**, na posse dos instrumentos em tese destinados a burlar os sistemas antifurto dos estabelecimentos comerciais, depois de percorridos mais de 2.000 quilômetros a partir do Estado do Pará, o que evidencia atuação previamente ajustada e alcança, de modo direto, a esfera de conduta do agravante.

Registro, ainda, que o exame aprofundado da participação individual de cada denunciado, com a valoração dos elementos que a defesa reputa insuficientes,

Documento eletrônico VDA60215597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 92d136d2-5a9a-425a-a9bc-68e9048a7c0e

é matéria própria da instrução criminal, já em curso perante o Juízo de primeiro grau, e não comporta análise nesta via, de cognição sumária.

No tocante à primariedade e aos bons antecedentes do agravante, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Diante desse cenário, é caso de manutenção do *decisum* já proferido, *in verbis* (fls. 916-918, destaques no original):

> A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva foi assim justificada pelo Juízo singular (fls. 160-161, grifei):
>
> > No caso em análise, conforme mencionado, os documentos do auto flagrancial demonstram a materialidade do delito e indícios de autoria suficientes que recaem sobre os autuados.
> > Os crimes imputados possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, hipótese autorizadora da prisão preventiva.
> > Além disso, a prisão cautelar é necessária para a **resguardar da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da evidente periculosidade social dos autuados**.
> > Conforme se extrai dos autos, **os três autuados são naturais e residentes em Belém/PA e teriam se deslocado por mais de 2.000 (dois mil) quilômetros até este Estado, havendo indícios de que a viagem teve como finalidade exclusiva a prática de delitos patrimoniais, notadamente furtos em estabelecimentos comerciais voltados à venda de vestuário de marcas renomadas**.
> > O *modus operandi* empregado na prática delitiva, consubstanciado na **utilização de equipamento destinado à remoção dos dispositivos de segurança das peças de vestuário, bem como de sacola revestida com fita adesiva e papel alumínio, aparentemente preparada para neutralizar os sistemas antifurto dos estabelecimentos comerciais, revela elevado grau de planejamento e organização da conduta**, constituindo indicativo da dedicação dos autuados à prática de crimes patrimoniais.
> > **Um dos furtos imputados aos autuados teria causado prejuízo superior a R$ 15.000,00** (quinze mil reais) à vítima. Soma-se a isso a existência de **indícios de reiteração delitiva, uma vez que há notícia da prática de furtos em mais de um estabelecimento comercial, situados em cidades distintas e separadas por aproximadamente 290**

Documento eletrônico VDA60215597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 92d136d2-5a9a-425a-a9bc-68e9048a7c0e

> **quilômetros**, circunstâncias que evidenciam, em tese, maior reprovabilidade da conduta e **risco concreto de reiteração criminosa**.
> Ademais, considerando que os autuados são naturais e residentes em unidade federativa diversa daquela em que os fatos teriam sido praticados e que, em tese, retornariam ao Estado de origem após a empreitada criminosa, circunstância que dificultaria sua vinculação aos delitos investigados e eventual localização pelos órgãos de persecução penal, entendo que, ao menos neste momento, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente para assegurar a aplicação da lei penal e a efetividade da persecução criminal.
> Os predicados favoráveis aventados pela defesa não afastam a necessidade da prisão, tampouco foram suficientes para evitar a prática dos delitos.
> No mais, ressalto que esta decisão poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada.
> A contemporaneidade é patente, dispensando-se maiores fundamentos.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Pela leitura do excerto transcrito, **não constato flagrante ilegalidade**, uma vez que a custódia preventiva foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva**, diante das notícias de que o recorrente e os coinvestigados se deslocaram mais de 2.000 km, a outro estado da federação, para a **prática de diversos delitos de furto em estabelecimentos comerciais situados em mais de uma cidade**.

Além disso, destacou-se o ***modus operandi*** **empretado na prática ilícita, que denota o elevado planejamento e a organização do grupo**, diante da apreensão de **equipamento destinado à remoção de dispositivos de segurança e sacolas revestidas com papel alumínio e fita adesiva**, tudo voltado a burlar o sistema antifurto das lojas.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a

Documento eletrônico VDA60215597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 92d136d2-5a9a-425a-a9bc-68e9048a7c0e

> decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).
> Evidenciadas a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas. Com efeito, a "aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, impõe que **a segregação cautelar somente seja mantida quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas**, o que não se verifica no presente caso" (**AgRg no RHC n. 221.487/CE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, destaquei.)

Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, **por parte exclusivamente do julgador**, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 92d136d2-5a9a-425a-a9bc-68e9048a7c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.479 / GO

Número Registro: 2026/0326988-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
55110779120268090011 55164062020268090000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WENDSON ROBERTO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: THAYANNE TALITA MONTEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALINE MARCIA SANTOS PINTO
CORRÉU	: LUIZ GUILHERME DA COSTA SANTOS FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WENDSON ROBERTO SILVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60515832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: c80b7b38-0f40-4096-a196-3a3d801c66a4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: c80b7b38-0f40-4096-a196-3a3d801c66a4